

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1



Vigência: 1º/01/2008



ÍNDICE

CAPÍTULO I DO OBJETO	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	4
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	8
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	8
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL – SRCT	9
Seção I Participante Ativo	9
Seção II Perda Parcial de Remuneração	9
Seção III Participante Autopatrocinado	10
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JÓIA ATUARIAL DO PSAP/CESP B1	11
Seção I Das Contribuições do Participante Ativo e Autopatrocinado	11
Seção II Das Contribuições do Participante Coligado	12
Seção III Das Contribuições da Patrocinadora	12
Seção IV Das Contribuições dos Participantes Assistidos	12
Seção V Da Jóia Atuarial	13
Seção VI Do Repasse de Contribuições e Jóia Atuarial e Dos Encargos	13
Seção VII Dos Saldos de Contribuições Individuais	14
Seção VIII Da Despesa Administrativa	15
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	15
Seção I Das Condições Gerais	15
Seção II Da Opção pelo Autopatrocínio	16
Seção III Da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido	17
Seção IV Da Opção pela Portabilidade - transferência para outros planos	17
Seção V Da Opção pela Portabilidade - transferência para este Plano	18
Seção VI Da Opção pelo Resgate	18
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	19
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998	19
Seção I Das Condições Gerais	19
Seção II Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço	20
Seção III Da Suplementação de Aposentadoria por Idade	21
Seção IV Da Suplementação de Aposentadoria Especial	22
Seção V Da Suplementação Adicional	22
Seção VI Do Benefício Proporcional Diferido	24
Seção VII Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	25
Seção VIII Da Suplementação de Pensão por Morte	26
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998	27
Seção I Das Condições Gerais	27
Seção II Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço	28
Seção III Da Suplementação de Aposentadoria por Idade	28
Seção IV Da Suplementação de Aposentadoria Especial	29
Seção V Da Suplementação Adicional	29
Seção VI Do Benefício Proporcional Diferido	30
Seção VII Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	30
Seção VIII Da Suplementação de Pensão por Morte	31
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	31
Seção I Do Benefício Mínimo	31
Seção II Do Abono Anual	31
Seção III Do Reajustamento dos Benefícios PSAP/CESP B1	32
Seção IV Da Prescrição e dos Créditos não Recebidos ou não Reclamados	32
CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B	32
CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS	33
Seção I Das Condições para o BSPS	33
Seção II Do Cálculo	33
Seção III Da Atualização	36
Seção IV Da Transferência	36
Seção V Das Disposições Gerais do BSPS	36
CAPÍTULO XV DO PECÚLIO POR MORTE	37
Seção I Da adesão e Perda da Qualidade de Participante	37

Seção II	Do custeio	37
Seção III	Da cobertura do Pecúlio Principal	38
Seção IV	Do Pecúlio Adicional	38
Seção V	Da Antecipação do Pecúlio Principal	38
Seção VI	Da antecipação do Pecúlio Adicional	39
Seção VII	Do Auxílio Funeral	39
Seção VIII	Do pagamento da Indenização	39
CAPÍTULO XVI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	39

Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - Ofício 4764/SPC/DETEC/CGAT, de 24 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/CESP B1, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo único Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão "PSAP/CESP B", vigente até 31/12/1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.

I) **Atuário**

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) **Beneficiário**

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 172.

III) **Benefício Proporcional Diferido - BPD**

Benefício, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.

IV) **BSPS**

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B, vigente até 31/12/1997.

V) **Conta de Aposentadoria Individual**

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no Inciso IV do Artigo 46.

VI) **Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora**

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no **Inciso I** do Artigo 47.

VII) **Conta de Aposentadoria Total**

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora **e da Conta Portabilidade**.

VIII) **Conta Especial de Aposentadoria Individual**

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 185 deste Regulamento.

IX) **Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora**

Montante relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B, na forma mencionada no Artigo 185 deste Regulamento.

X) **Conta Portabilidade**

Valor da Reserva Matemática constituída pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CESP B1, na forma mencionada no Artigo 68.

XI) **DIB**

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 81.

XII) Equivalência Atuarial

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XIV) Fundo Previdencial

Fundo formado pelo excedente de rentabilidade, na forma definida no Artigo 49 deste Regulamento.

XV) IGP-DI

Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá ser escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, que dará ciência à autoridade competente.

XVI) Jóia Atuarial - **Portabilidade**

Valor da Reserva Matemática constituída **no** Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CESP B1, na forma mencionada no Artigo 70.

XVII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social

Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.

XVIII) Participante

Pessoa física que aderir ao PSAP/CESP B1, nos termos do Artigo 7º.

XIX) Participante fundador

Empregado que trabalhava na CESP – Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.

XX) Participante não fundador

Empregado que se enquadra em uma das alíneas abaixo:

- a) admitido no período de 14/05/1974 a 01/11/1977 que não exerceu a opção prevista no inciso **XIX** deste artigo até 28/02/1978;
- b) admitido na CESP a partir de 02/11/1977 e que ingressou no PSAP/CESP B;
- c) admitido a partir de 01/01/1998 e que optou pelo PSAP/CESP B1, na forma deste Regulamento.

XXI) Patrocinadora

CESP - Companhia Energética de São Paulo.

XXII) Plano de Benefícios Originário

Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 67.

XXIII) Plano de Benefícios Receptor

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 63.

XXIV) Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXV) Previdência Social

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXVI) PSAP/CESP B

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.

XXVII) Reserva Matemática

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXVIII) Reserva Matemática do BSPS

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, apurado nos termos deste Regulamento, o qual deverá ser destacado nos demonstrativos contábeis da FUNDAÇÃO.

XXIX) Resgate

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXX) Retorno dos Investimentos

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/CESP B1.

XXXI) Taxa Referencial – TR

Taxa calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá ser escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, que dará ciência à autoridade competente.

XXXII) Tempo de Filiação ao Plano

a) para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B;

b) para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1.

XXXIII) Unidade de Referência CESP – UC

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998. A UC será atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento geral de salários concedidos pela Patrocinadora, observada a competência da aplicação do reajuste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.

XXXIV) Unidade de Referência de Resgate – URR

Número índice correspondente a R\$ 6,90 (Seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

- I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante salgado;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido.

d) Participante salgado: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 100, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/CESP B1 e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único É vedado o ingresso no PSAP/CESP B1 de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º O Participante receberá da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UC, estará condicionado ao pagamento de uma Jóia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 58 e no Artigo 62, respectivamente.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I) falecer;
- II) requerer;
- III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;
- IV) se licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 59, exceto se Participante salgado;
- V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.
- VI) exercer o direito à Portabilidade.

Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

Parágrafo 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assuma integralmente o valor correspondente ao acréscimo de Reserva Matemática determinada atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL – SRCT

Artigo 13 O SRCT é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Jóia Atuarial.

Artigo 14 O Salário Real de Contribuição para o Benefício Definido – SRCBD corresponderá a 70% (setenta por cento) do SRCT.

Artigo 15 O Salário Real de Contribuição para a Contribuição Definida – SRCCD corresponderá a 30% (trinta por cento) do SRCT.

Artigo 16 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRCT isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO

Artigo 17 O SRCT do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a UC vigente no mês:

- I) Verbas Fixas:
 - a) horas normais;
 - b) adicional por tempo de serviço;
 - c) incorporação do acordo judicial (Planos Econômicos);
 - d) adicional da incorporação do acordo judicial (Planos Econômicos - sobre o adicional por tempo de serviço e adicional de periculosidade);
 - e) gratificação de função incorporada;
 - f) incorporação de horas extras habituais.

- II) Verbas variáveis:
 - a) horas extras (inclusive DSR trabalhado);
 - b) gratificação de função;
 - c) adicional de insalubridade;
 - d) adicional de periculosidade (inclusive sobre ATS);
 - e) adicional noturno;
 - f) sobreaviso;
 - g) função acessória;
 - h) adicional de horas de vôo.

Parágrafo 1º O SRCT do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no "caput" deste artigo, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.

Parágrafo 2º Na hipótese de o SRCT previsto no "caput" deste artigo ser composto por parcelas relativas às competências anteriores, estas serão atribuídas aos meses a que se referirem exclusivamente para efeito do cálculo do SRB.

SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO

Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRCT, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, do Artigo 17.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante requerer a manutenção do SRCT, após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente terá assegurado este direito se assumir integralmente a diferença da Reserva Matemática apurada atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a última reavaliação atuarial anual e a efetuada em função da opção pelo disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.

Parágrafo 4º Para fins de apuração do SRB, os valores da perda deverão ser classificados como diferença de verbas fixas e variáveis, conforme sua natureza.

Parágrafo 5º O SRCT sobre o qual vinha contribuindo será atualizado nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora limitado ao teto estabelecido no Artigo 17.

Parágrafo 6º Se, eventualmente, o Participante ativo tiver ajustes salariais após a opção pela faculdade de manutenção do nível do SRCT, em decorrência de promoções, aumentos por mérito, ou qualquer outro reajuste não geral, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.

Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRCT, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRCT, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Artigo 20 O SRCT do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRCT imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da UC.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRCT, de competência do período previsto no "caput" deste artigo, será utilizado o número de SRCT existentes.

Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRCT, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRCT corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 17.

Parágrafo 3º O SRCT, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 21 O SRCT do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos, corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam sua remuneração mensal na data do afastamento, observado o disposto no Artigo 17.

Parágrafo único O SRCT de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 22 Constituir-se-ão exceção ao disposto no Artigo 16 os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRCT vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.

Parágrafo único O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JÓIA ATUARIAL DO PSAP/CESP B1

Artigo 23 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/CESP B1, previstos no Artigo 77 e no Artigo 124, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.

Parágrafo único Em 01/01/1998 foi suspenso o recolhimento de contribuição mensal destinada a assegurar o recebimento do BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO

Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:

I) Contribuição Mensal a ser calculada sobre SRCBD:

- a) 1,45% da parte do SRCBD, limitada na metade de uma UC, vigente no mês;
- b) 3,50% da parte do SRCBD, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UC, vigente no mês;
- c) 14,90% da parte do SRCBD, acima de uma UC, vigente no mês.

II) Contribuição Voluntária Mensal

Será recolhida mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre o SRCCD.

III) Contribuição Esporádica

Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

IV) Contribuição Adicional

Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

V) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1.

Artigo 25 Os percentuais, definidos no inciso I do Artigo 24, vigentes em Janeiro/2004, poderão ser revistos a qualquer momento, e no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano e a paridade no custeio dos benefícios mencionados.

Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo único Para o Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a cobrança de sua contribuição será cancelada. Neste caso, a reimplantação de taxa de contribuição voluntária poderá ser requerida somente nos próximos meses de outubro e novembro.

Artigo 27 O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO o recolhimento da contribuição esporádica, tratada no inciso III do Artigo 24, por meio de formulário específico.

Parágrafo único É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.

Artigo 28 As contribuições mencionadas nos incisos II e III do Artigo 24 servirão para garantir a Suplementação Adicional prevista na alínea "d" do Artigo 77.

Artigo 29 A Contribuição Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO

Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:

I) Contribuição Esporádica

Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

II) Contribuição Adicional

Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

III) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:

I) Contribuição Normal Mensal

Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Obrigatória mensal de todos os Participantes ativos.

II) Contribuição Voluntária mensal

Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) do SRCCD do respectivo Participante.

III) Contribuição Suplementar

A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares em nome dos Participantes ativos do PSAP/CESP B1, exceto autopatrocinados.

IV) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1.

Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho;

II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/CESP B1;

III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Artigo 33 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B1, previstos no inciso I do Artigo 77, exceto a Suplementação Adicional, será calculada de acordo com as taxas definidas no inciso I do Artigo 24.

Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 173.

Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 77.

SEÇÃO V DA JÓIA ATUARIAL

Artigo 36 A Jóia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 37 A Jóia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 83 ou no Artigo 90.

Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista, deverá recolher o valor da Jóia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Jóia Atuarial da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Jóia Atuarial mensal corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre o SRCBD, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, observado o Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Jóia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 70.

Parágrafo único Para exercer a opção de que trata o “caput” deste artigo, o Participante deverá manifestar-se no ato da opção pela Portabilidade, tratada no Artigo 67.

Artigo 39 O valor da parcela mensal da Jóia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.

Artigo 40 Os Participantes autopatrocinados deverão manter o recolhimento da Jóia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.

Artigo 41 O recolhimento da Jóia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.

SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JÓIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS

Artigo 42 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Jóia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:

- I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;
- III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.

Artigo 45 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 46 e Artigo 47.

SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:

- I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:
 - a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 24;
 - b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;
 - c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.
 - d) Jóia Atuarial – referida no Artigo 37.
- II) Contribuição Mensal e Jóia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR;
- III) Jóia Atuarial – **Portabilidade** - formada pelo valor referido no Artigo 70, atualizada pela variação do IGP-DI;
- IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições:
 - a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24, acrescida do Retorno dos Investimentos, sendo este limitado ao índice mensal máximo correspondente ao IGP-DI mais juros reais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, para a parcela da contribuição equivalente à contribuição voluntária mensal recolhida pela Patrocinadora;
 - b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30, acrescida do Retorno dos Investimentos;
 - c) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31, recolhida pelo Participante autopatrocinado, acrescida do Retorno dos Investimentos, limitado ao índice mensal máximo correspondente ao IGP-DI mais juros reais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês;
- V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 185, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, acrescida do Retorno dos Investimentos;
- VI) Conta **Portabilidade** - formada pelo valor **portado referido** no Artigo 68, acrescida do Retorno dos Investimentos.

Artigo 47 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas da seguinte forma:

- I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, acrescidas do Retorno dos Investimentos limitado ao índice mensal máximo correspondente ao IGP-DI mais juros reais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês:
 - a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 31;
 - b) Contribuição Suplementar - referida no inciso III do Artigo 31;
- II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 185, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, acrescida do Retorno dos Investimentos limitado ao índice mensal máximo correspondente ao IGP-DI mais juros reais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês.

Artigo 48 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, **Portabilidade**, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas **no Artigo 47**, formarão a Conta de Aposentadoria Total.

Artigo 49 O excedente de rentabilidade não repassado às contas previstas nas alíneas “a” e “c”, do inciso IV do Artigo 46 e **Artigo 47**, será destinado para constituir uma provisão de oscilação da rentabilidade financeira, integrante do Fundo Previdencial, com objetivo de, em caso de necessidade, compensar, parcial ou totalmente, a rentabilidade insuficiente obtida por mês pela aplicação dos respectivos recursos à equivalente ao IGP-DI acrescido de juros reais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês.

Artigo 50 Anualmente, ou em menor período, será realizado um estudo técnico-atuarial, submetido ao Comitê Gestor e aprovado no âmbito do Conselho Deliberativo, destinado a distribuir entre as Contas do PSAP/CESP B1, parcial ou totalmente, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, os recursos que, após a aplicação dos procedimentos previstos no Artigo 49, permanecerem acumulados no Fundo Previdencial.

Artigo 51 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 46 e no Artigo 47, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 52 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/CESP B1, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 53 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

- I) valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 61;
- II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;
- III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X) data base de cálculo do valor do resgate;
- XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;

XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;

XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;

XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 54 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a **Patrocinadora poderá** optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, **observadas as condições** descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 53.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Artigo 55 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, serão considerados coligados, desde que na data do desligamento preenchessem as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 56 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRCT definido no Artigo 20.

Parágrafo único As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como contribuições do Participante.

Artigo 57 A recontração do Participante autopatrocinado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Artigo 58 deste Regulamento.

Artigo 58 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de elevação do SRCT, o Participante optante pelo disposto no "caput" deste artigo deverá recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 2º Na hipótese de redução do SRCT, o Participante optante pelo disposto no "caput" deste artigo poderá recolher as contribuições sobre a perda parcial, prevista no Artigo 19, de modo a manter o nível do SRCT.

Artigo 59 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRCT definido no Artigo 21.

Artigo 60 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 1º do Artigo 105.

SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 61 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.

Artigo 62 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que recolha o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 44, o que for maior. Nesta hipótese, será cancelado o BPD.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 63 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não *esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições*, portar o valor definido no **Artigo 71, além do valor previsto no Artigo 68**, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 64 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 01 (um) ano de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Artigo 65 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 66 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.

Parágrafo 1º Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:

- I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- II) a identificação do plano de benefícios receptor;
- III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no **Parágrafo 1º** do Artigo 71 deste Regulamento.

Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no "caput" deste artigo será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 67 O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, observado o Artigo 38.

Artigo 68 Os recursos financeiros portados **do** Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados na **Conta Portabilidade prevista no inciso VI do Artigo 46.**

Artigo 69 Os recursos financeiros portados **para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar,** não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

Artigo 70 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Jóia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Jóia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.

Parágrafo único Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Jóia Atuarial, o saldo remanescente dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 68.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 71 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não **esteja em gozo de benefício,** poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no “caput” terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

- I) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- II) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no **inciso I** do Artigo 47, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

Parágrafo 2º **O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.**

Artigo 72 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até **60 (sessenta)** parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme **Parágrafo 1º deste artigo.**

Parágrafo 1º **Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de jóia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.**

Parágrafo 2º **O Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.**

Artigo 73 A opção pelo resgate implica cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Artigo 74 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 75 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Artigo 76 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:

I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRCT dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRCT dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º O número de SRCT mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/01/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos.

Parágrafo 2º O SRCT, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB.

Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRCT correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à DIB.

Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRCT, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 17.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998

Artigo 77 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão ao PSAP/CESP B1 a partir de 01/01/1998, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- c) Suplementação de Aposentadoria Especial;
- d) Suplementação Adicional;
- e) Benefício Proporcional Diferido;
- f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) Suplementação de Pensão por Morte.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 78 A Suplementação Adicional, definida na alínea "d", do inciso I, do Artigo 77, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.

Artigo 79 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;
- IV) ter quitado o valor correspondente à Jóia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.

Artigo 80 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 58 e no Artigo 62, poderá requerer os benefícios a que tiver direito sem rescindir o contrato atual de trabalho.

Artigo 81 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" , do inciso I, do Artigo 77:
 - a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.
 - b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.
- II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.
- III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;
- IV) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data de início de pagamento do benefício na Previdência Social.

Artigo 82 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 81, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Artigo 166.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 87;
- II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;
- III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 84 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 83, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UC dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 85.

Parágrafo 1º O número de UC mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).

Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do resultado da média das UC, calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das UC será equivalente a:

I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) vezes o valor da média de UC;

II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das UC para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) vezes o valor da média das UC;

III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UC para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) vezes o valor da média das UC;

IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das UC para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das UC;

V) 100% (cem por cento) da média das UC para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UC.

Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UC a ser considerada.

Artigo 85 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 84, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 86 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 83, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 84.

Artigo 87 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 83, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 84.

Artigo 88 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 86 ou Artigo 87 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 89 A opção pelas disposições do Artigo 86, do Artigo 87 e do Artigo 88 é de caráter irreversível.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 90 A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;

Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia, calculada na forma do Artigo 84 ou Artigo 85 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 92 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 94 deste Regulamento;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;

III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.

Artigo 93 A Suplementação de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 84.

Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 83 ou nos incisos I e II do Artigo 90, o que primeiro ocorreria.

Artigo 94 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 92 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 95 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.

Artigo 96 A opção pelas disposições do Artigo 94 e do Artigo 95 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL

Artigo 97 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 77.

Parágrafo único A Suplementação Adicional concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 77 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.

Artigo 98 A base de cálculo da Suplementação Adicional será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo único Na hipótese de repasse de contribuições após a apuração da base de cálculo mencionada no “caput” deste artigo, o benefício será recalculado, considerando-se a incorporação dessas contribuições.

Artigo 99 O Participante poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 100.

Parágrafo 1º O percentual de opção de que trata o "caput" deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 98 deste Regulamento.

Artigo 100 pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 101;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 102;
- III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 103.

Artigo 101A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, por um Fator de Conversão da Tabela I, a seguir discriminada, correspondente à idade do Participante, observando o disposto no Parágrafo 2º deste artigo.

TABELA I

Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420

Parágrafo 1º Para efeito de identificação do Fator de Conversão descrito na Tabela I, será considerada a idade do Participante, em anos completos, na DIB.

Parágrafo 2º A Tabela I descrita neste artigo poderá, em qualquer época, ser alterada em função de revisões nas projeções de mortalidade e taxa de juros adotados, atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos, bem como aos Participantes ativos que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.

Parágrafo 3º Para o Participante que se aposentar com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, o fator de conversão será calculado de acordo com a mesma metodologia atuarial adotada no cálculo desse fator de conversão para as idades mencionadas na Tabela I.

Artigo 102A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, por um fator calculado considerando-se a relação de Beneficiários existentes na DIB e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.

Artigo 103A renda mensal por prazo determinado consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, por um fator discriminado na tabela a seguir, de acordo com a opção do Participante:

Prazo determinado	Fator de Conversão
10 anos	0,01019530
15 anos	0,00772615
20 anos	0,00654218

Parágrafo 1º Os fatores de conversão da tabela descrita no "caput" deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função da taxa de juros adotados, atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo ajustado, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante no momento da Aposentadoria, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 104O BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.

Artigo 105O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 84 e no Artigo 91, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 83 ou Artigo 90, o que primeiro ocorreria.

Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.

Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.

Artigo 106O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 83 ou no Artigo 90 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 105.

Artigo 107A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 100, será calculada com a aplicação de fatores de conversão sobre a base de cálculo correspondente a:

I) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria Individual, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB;

II) 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano de filiação ao Plano até o máximo de 70% (setenta por cento) da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora e da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB;

III) Saldo da Conta Portabilidade, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 101, no Artigo 102 e no Artigo 103, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 100.

Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria Individual, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 100.

Parágrafo 3º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC.

Parágrafo 4º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.

Artigo 108A Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 105;

II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 107, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 103.

Artigo 109A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 108;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 107, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 110A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 79, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Artigo 111A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 84.

Artigo 112O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do Artigo 111, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 113A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 98, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 103.

Parágrafo único A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 103, conforme opção do Participante.

Artigo 114Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

- I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 46;
- II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
- III) saldo da Jóia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 46.

Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 115A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, à vista, o montante definido no Artigo 114.

Artigo 116A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 115, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

- I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 111;
- II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;
- III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 109.

Artigo 117A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.

I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;

II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;

Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 2º do Artigo 103.

Artigo 118 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 119 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário na Previdência Social, extingue a parcela da Suplementação por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Artigo 120 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão da Suplementação de Aposentadoria, o valor da Suplementação de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 121 A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 122 A perda da qualidade do último Beneficiário implica extinção da Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 123 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 115, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 124 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/CESP B e que foram transferidos para este Plano, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 77 e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Artigo 125 O BSPS será concedido ao Participante salgado desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 79.

Artigo 126 O Participante que optou por transferir a Reserva Matemática do BSPS para Conta Especial de Aposentadoria não terá direito a receber BSPS.

Artigo 127 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.

Artigo 128 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática individual do BSPS, calculada na data da concessão do benefício, deduzidas as contribuições devidas, na forma de pagamento único, sendo o percentual remanescente transformado em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.

Parágrafo 1º O percentual de opção que trata o "caput" deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo de percentual que resulte renda mensal inferior ao apurado na forma do Artigo 132 ou do Artigo 136.

Parágrafo 3º O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BSPS com redução do mesmo percentual previsto no "caput".

Artigo 129A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 81.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 130A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 83, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 83 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 131A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada na forma do Artigo 84, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 132, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 130, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do "k" definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 187, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997.

Artigo 132O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 177 ou Artigo 179, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 133 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 131 ou Artigo 132.

Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no "caput" deste artigo optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 134A Suplementação da Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 90, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 90 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 135 Esse benefício será calculado na forma do Artigo 91, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 136, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 134, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Artigo 136 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 177 ou Artigo 179, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 137 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, a Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 135 ou do Artigo 136.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 138A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 92, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador, ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 92 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 139 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 187, e contar, na data de 31/12/1997, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.

Artigo 140A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 131, determinada em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 139, observado o Parágrafo único do Artigo 93.

Artigo 141 O Participante que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo, estabelecido no Artigo 92 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente a Suplementação de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.

Artigo 142 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 140 e no Artigo 141 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 143A opção pelas disposições do Artigo 141 e do Artigo 142 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL

Artigo 144A Suplementação Adicional será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo X.

Artigo 145 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 101, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 146 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS por ocasião do requerimento desse benefício.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 147O Participante coligado receberá o BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 104.

Artigo 148O valor do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 105, obtida pela multiplicação de $t'o/(to+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 131 e do Artigo 135, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação e ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 130 ou do Artigo 134, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/12/1997;

Artigo 149O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 148.

Artigo 150A Suplementação Adicional do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 107 e respectivos parágrafos.

Artigo 151Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 148;

II) conversão da Reserva Matemática do BSPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 178, apurado conforme o Artigo 179;

III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 107, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 103.

Artigo 152A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 151.

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 107, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 153A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 110 e consistirá no valor apurado conforme Artigo 111, multiplicado por $k/(to+k)$, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 130 ou do Artigo 134, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/12/1997;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Artigo 154Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 178, calculado na forma do Artigo 179, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.

Artigo 155O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 156Ao Participante salgado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva Matemática do BPS, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 178, calculado na forma do Artigo 179, atualizada até o mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 157A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.

Artigo 158A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 153 e Artigo 154, observado o Artigo 155, que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BPS que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 152;

IV) para o Participante salgado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 156.

Artigo 159A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 117.

Artigo 160À Suplementação de Pensão por Morte, concedida na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo X.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 161Os Benefícios relacionados no Artigo 77 e no Artigo 124 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas pela variação do IGP-DI para aquelas realizadas para o PSAP/CESP B1 e URR as destinadas ao PSAP/CESP B.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 162O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 163O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 164O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/CESP B1

Artigo 165 Os benefícios mencionados no Artigo 77, concedidos sob a forma de renda, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 166 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 167 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico.

CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B

Artigo 168 O benefício em manutenção no PSAP/CESP B, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/12/1997, será mantido na forma deste Capítulo.

Artigo 169 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 168, a ser pago a partir de 01/01/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.

Parágrafo único O reajuste, de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.

Artigo 170 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.

Artigo 171 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

Artigo 172 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 170, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 31/12/1997, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.

Artigo 173A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:

- I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;
- II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;
- III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

Artigo 174O Participante ativo do PSAP/CESP B em 01/01/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997.

Artigo 175O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 185.

Artigo 176O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 177O BSPS, para o Participante que até 01/01/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/12/1997.

Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no "caput" deste artigo, que não tenha se desligado da Patrocinadora até 31/12/1997, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no "caput" deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 183.

Artigo 178Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 177, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 151, no Artigo 154, no Artigo 156, no Artigo 180 e no Artigo 182:

- I) Participante Fundador:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, até a data do requerimento desse benefício.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, fica dispensado do preenchimento da carência etária prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo.

Parágrafo 2º Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.

Artigo 179O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 178, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$$

onde:

SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t_0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, até a data de 31/12/1997, inclusive, observado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo;

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e nos parágrafos do Artigo 178, deduzido o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 2º deste artigo, e considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.

Parágrafo 1º O valor da diferença ($\text{SRB}_p - \text{INSS}$) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB_p .

Parágrafo 2º Para o Participante que mantiver essa qualidade até a data que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, o "to" mencionado no "caput" deste artigo será acrescido de 1 (um) mês para cada grupo de 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação contado até a data de 31/12/1997, exclusivamente para cálculo do valor do BSPS. Para esse efeito, também, o período remanescente, desde que igual ou superior a 6 (seis) meses, será considerado como 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BPS será calculado na forma do Artigo 177, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, exceto se o Participante cumprir a carência prevista na alínea “b” dos incisos I e II, do Artigo 178, antes de completar o tempo de serviço ou de contribuição considerado, situação em que será calculado de acordo com o “caput” deste artigo.

Parágrafo 4º Ao Participante salgado não serão aplicadas as disposições constantes do Parágrafo 2º e do Parágrafo 3º deste artigo.

Artigo 180 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 187, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 178, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPS_a = BSPS \times \text{Fator}$, onde:

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Salgado Antecipado.

BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Salgado, definido no Artigo 179.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 181 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 178, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 180, poderá antecipar o recebimento do BPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,

II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Artigo 182 O valor do BPS antecipado, mencionado no Artigo 181, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

onde:

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Salgado antecipado.

$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Salgado, definido no Artigo 179 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Salgado, definido no Artigo 179 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que "x" é a idade do

Participante na data da antecipação e "n" a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BPS calculada na forma do Artigo 179, e a idade "x".

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 183 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão atualizados desde 31/12/1997 até data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.

Artigo 184 O valor do BPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 169.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 185 Ao Participante ativo do PSAP/CESP B, em 01/01/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática do BPS, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva Matemática do BPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito a receber o BPS.

Artigo 186 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 187, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no **inciso II** do Artigo 47, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BPS

Artigo 187 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CESP B, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada: $to / (to + k)$;
- III) SRB_p ;
- IV) Valor do BPS;
- V) Datas previstas para recebimento do BPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 178 e no Artigo 181);
- VI) Reserva Matemática do BPS do BPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

Parágrafo 2º O valor do BPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º Para a concessão do BPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/12/1997.

Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.

Artigo 188 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 187.

Artigo 189 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS e de Benefícios Concedidos relativa ao PSAP/CESP B, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

CAPÍTULO XV DO PECÚLIO POR MORTE

SEÇÃO I DA ADESÃO E PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 190 A adesão ao benefício de Pecúlio por Morte é voluntária e opcional aos Participantes mencionados na alínea "a", do inciso I do Artigo 4º.

Artigo 191 O Participante deverá subscrever o cartão de adesão, indicando os Beneficiários, para fins exclusivos deste benefício, que poderão ser alterados a qualquer tempo, desde que solicitado através de formulário específico fornecido pela FUNDAÇÃO.

Artigo 192 Perderá o direito a este benefício aquele que:

- I) perder a qualidade de Participante, conforme Artigo 11 deste Regulamento;
- II) requerer formalmente o cancelamento;
- III) deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição.

SEÇÃO II DO CUSTEIO

Artigo 193 Para manutenção do direito ao Pecúlio por Morte e Adicional, o Participante, inclusive o assistido, deverá recolher contribuição mensal correspondente a R\$ 0,5602, base 01/03/2004, para cada R\$ 1.000,00 de cobertura do pecúlio principal.

Artigo 194 O valor da contribuição mensal de que trata o artigo anterior poderá ser revisto no final de cada exercício, com base em estudos atuariais.

Artigo 195 Para efeito de contribuição deve-se considerar a cobertura correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o salário mensal do Participante, composto pelas verbas fixas e variáveis mencionadas no Artigo 17, desconsiderando-se os descontos e o 13º salário, observados os limites estabelecidos no "caput" do Artigo 203.

Artigo 196 A base de cálculo da contribuição, para Participante que receber a indenização prevista no Artigo 210, será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Artigo 195.

Parágrafo único A base de cálculo da contribuição, para Participante que receber a antecipação do pecúlio, prevista no Artigo 208, deverá ser mantida, considerando-se a cobertura integral.

Artigo 197 O Participante ativo ou o Participante assistido que não observar desconto das contribuições na folha de pagamento, bem como o Participante autopatrocinado ou coligado, deverá recolher diretamente ao caixa da FUNDAÇÃO o valor das contribuições, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao mês de competência da contribuição.

Artigo 198 As contribuições arrecadadas conforme Artigo 193 não serão passíveis de resgate instituído na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento, tendo em vista que o Pecúlio por Morte trata-se de um benefício custeado pelo Regime Financeiro de Repartição consistente em arrecadar, em cada exercício, aquilo que é estritamente previsto para cobertura dos benefícios, que serão pagos naquele mesmo exercício.

SEÇÃO III DA COBERTURA DO PECÚLIO PRINCIPAL

Artigo 199Ocorrendo a morte natural do Participante ativo, será devido um Pecúlio em forma de pagamento único equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes salário mensal do Participante, composto pelas verbas fixas e variáveis mencionadas no Artigo 17, vigente no mês de falecimento, desconsiderando-se os descontos e o 13º salário, observados os limites estabelecidos no "caput" do Artigo 203.

Artigo 200No caso de Participante assistido, autopatrocinado ou coligado, o valor da indenização corresponderá a 24 (vinte e quatro) vezes o último salário mensal em atividade, composto pelas verbas fixas e variáveis mencionadas no Artigo 17, desconsiderando-se os descontos e o 13º salário, atualizado do mês de desligamento da Patrocinadora até o mês de falecimento, pelo mesmo índice coletivo e na mesma época do reajuste salarial praticado pela Patrocinadora, observados os limites estabelecidos no "caput" do Artigo 203.

Artigo 201O pecúlio previsto no Artigo 199 e no Artigo 200 será pago em dobro se a morte do Participante ocorrer por acidente, observados os limites estabelecidos no Artigo 203.

Artigo 202Para o Participante que em 01/05/1984 já se encontrava aposentado e recebendo benefícios da FUNDAÇÃO, o valor do pecúlio será aquele a que o mesmo teria direito, pelas apólices de seguro até então vigentes, as quais refletem todas as coberturas apresentadas no presente Plano.

Artigo 203Nenhum pecúlio poderá exceder a 40 (quarenta) vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, para a cobertura da mesma pessoa.

Parágrafo único Na hipótese de morte do Participante decorrente de acidente de trabalho, o limite mencionado no "caput" deste artigo será de 80 (oitenta) vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social.

Artigo 204Não serão pagos, em dobro, os pecúlios quando a morte acidental decorrer de fatos e causas que constituam os riscos relacionados no Anexo III deste Regulamento.

SEÇÃO IV DO PECÚLIO ADICIONAL

Artigo 205Ocorrendo a morte natural do cônjuge ou companheira (o) será devido ao Participante um pecúlio adicional de pagamento único equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do pecúlio principal.

Artigo 206Pela morte acidental do cônjuge, ou companheira (o), será pago 30% (trinta por cento) do valor do pecúlio principal.

Artigo 207No caso do pecúlio adicional, o Beneficiário, necessariamente, será o Participante, salvo os casos de morte simultânea ou posterior, quando esta ocorrer antes do vencimento da contribuição imediatamente posterior à data da morte do cônjuge ou companheira (o), caso em que serão Beneficiários os herdeiros legais do cônjuge ou companheira (o) falecida (o).

SEÇÃO V DA ANTECIPAÇÃO DO PECÚLIO PRINCIPAL

Artigo 208Pela invalidez permanente, parcial ou total, decorrente de acidente do Participante, verificada e comprovada após terminado o tratamento, a FUNDAÇÃO antecipará o pagamento de parte do pecúlio, em até 100% (cem por cento) dos percentuais da tabela constante do Anexo I deste Regulamento.

Artigo 209A antecipação de que trata o Artigo 208 será deduzida do valor do Pecúlio por Morte, caso o falecimento ocorra no período inferior a 1 (um) ano a contar da data da antecipação, guardadas as mesmas proporções relativas, observadas por ocasião da antecipação.

Artigo 210Caso a invalidez seja decorrente de doença, comprovada pela Previdência Social, o valor do pecúlio será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no Artigo 199 ou no Artigo 200 e os outros 50% (cinquenta por cento) serão pagos quando do falecimento do Participante.

Artigo 211As indenizações decorrentes de invalidez por acidente ou por doença terão por base o valor do pecúlio que vigorava no mês imediatamente anterior ao do requerimento do benefício na FUNDAÇÃO.

Artigo 212Não serão pagos os pecúlios quando a invalidez por acidente decorrer de fatos e causas que constituam os riscos excluídos constantes do Anexo II deste Regulamento.

SEÇÃO VI DA ANTECIPAÇÃO DO PECÚLIO ADICIONAL

Artigo 213 Pela invalidez permanente, parcial ou total, decorrente de acidente, do cônjuge ou companheiro (a), verificada e comprovada dentro de 30 (trinta) dias da data do acidente, e, após terminado o tratamento, a FUNDAÇÃO antecipará até 20% (vinte por cento) do Artigo 199, conforme tabela constante do Anexo I deste Regulamento, observados os limites estabelecidos no Artigo 203.

Artigo 214 A antecipação de que trata o Artigo 213 será deduzida do valor do Pecúlio Adicional, caso o falecimento ocorra no período inferior a 1 (um) ano a contar da data da antecipação, guardadas as mesmas proporções relativas, observadas por ocasião da antecipação.

Artigo 215 Quando ocorrer antecipação de indenização por invalidez permanente total por acidente, na qual seja arbitrado um valor equivalente a 100% (cem por cento) do capital segurado, ocorrerá a extinção total do pecúlio adicional.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 216 Ocorrendo o falecimento do Participante, cônjuge, companheira (o) e filhos, será devido auxílio funeral aos Beneficiários, de acordo com a seguinte escala de percentuais sobre o valor estipulado no Artigo 199, observadas as limitações do Artigo 203, correspondente ao respectivo percentual sobre o valor da cobertura do pecúlio principal.

Participante	1% (um por cento)
Cônjuge/Companheira (o)	1% (um por cento)
Filhos	0,5% (meio por cento)

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Artigo 217 O pagamento do pecúlio será feito sempre aos Beneficiários indicados pelo Participante, exclusivamente para este benefício, através de formulário fornecido pela FUNDAÇÃO, observado o disposto no Artigo 207.

Artigo 218 Na falta de Beneficiários indicados ou estando os mesmos legalmente impedidos à habilitação dos valores, a FUNDAÇÃO procederá na forma da Lei.

Artigo 219 O pagamento do pecúlio será efetuado após análise dos documentos comprobatórios apresentados no processo com o requerimento do benefício.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Artigo 220 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:

- I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;
- II) valor nominal das contribuições, Voluntária Mensal e Suplementar, feitas pela Patrocinadora, em cada mês do período;
- III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;
- IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- V) valor atualizado do BSPS;
- VI) valor atualizado da Reserva Matemática do BSPS.

Artigo 221 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.

Parágrafo 1º Na data de 01/01/1998 foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando-se os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997, com as correções aprovadas pela Patrocinadora.

Parágrafo 2º O Participante que desejar incluir tempo de serviço não informado nas condições previstas no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo ficará obrigado a recolher, ao Plano, a Reserva Matemática correspondente a essa inclusão.

Artigo 222 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO manterá adiantamento, conforme prática adotada desde o ano de 1990, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do benefício previsto no “caput”, todo dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente.

Artigo 223 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 224 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CESP B, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação.

Artigo 225 Na hipótese de o Participante ou Beneficiário em gozo de benefícios estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 226 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

Artigo 227 A FUNDAÇÃO poderá cancelar a concessão de benefícios previstos no Capítulo XV, interrompendo o recolhimento das contribuições, caso a composição do grupo de Participantes ou a natureza dos riscos tornem o Plano incompatível com as exigências mínimas de cobertura desses riscos.

Artigo 228 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

Artigo 229 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 230 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.

Artigo 231 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora.

Artigo 232 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, após decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único As decisões do Comitê Gestor observarão o parecer técnico atuarial, a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Previdência Social e a legislação geral, no que lhes for aplicado, bem como os princípios gerais de direito e da equidade de tratamento.

Artigo 233 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.

Artigo 234 Este Regulamento entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

**TABELA PARA CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO DE PECÚLIO EM CASO DE
INVALIDEZ PERMANENTE**

Invalidez Permanente	Discriminação	% /Capital Segurado
Total	Perda da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os braços	100
	Perda total do uso de ambas as pernas	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um braço e uma perna	100
	Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
Parcial	DIVERSAS	
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	45
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez Incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25	
Parcial	MEMBROS SUPERIORES	
	Perda total de um dos braços	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	30
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
Perda total do uso de quaisquer falanges, excluídas as do polegar-indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo		
Parcial	MEMBROS INFERIORES	
	Perda total do uso de uma perna	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isso é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de uma das pernas:	
- de 5 centímetros ou mais	15	
- de 4 centímetros	10	
- de 3 centímetros	6	
menos de 3 centímetros - sem indenização	0	

RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS

INVALIDEZ

1.1 Riscos Cobertos

1.1.1 Além dos casos acima previstos, estarão também garantidos os casos de Invalidez Permanente Total que decorram de:

- 1.1.1.1. Choque elétrico e raio;
- 1.1.1.2. Contato com substâncias ácidas ou corrosivas;
- 1.1.1.3. escapamento de gases ou vapores;
- 1.1.1.4. Quedas n'água ou afogamento na prática de natação;
- 1.1.1.5. mordeduras ou ataque de animais, e os casos de hidrofobia ou envenenamento deles decorrentes, excluídas as picadas de insetos e suas conseqüências;
- 1.1.1.6. tentativas de salvamento de pessoas ou bens;
- 1.1.1.7. atentados e agressões não provocados pelos segurados, atos de legítima defesa e atos praticados por dever de solidariedade humana;
- 1.1.1.8. infecções e estados septicêmicos quando resultantes de ferimentos visíveis, causados exclusivamente por acidente coberto por este seguro.

1.2 Riscos excluídos

1.2.1 Estão excluídos da cobertura dada por esta Cláusula os casos de Invalidez Permanente Total ocasionados nas condições seguintes:

- 1.2.1.1 . durante competições em aeronaves e veículos a motor, inclusive treinos preparatórios;
- 1.2.1.2 durante a prática de paraquedismo, em caráter profissional ou amadorista;
- 1.2.1.3 durante as viagens em aeronaves que não possuam, em vigor, o competente atestado de navegabilidade; em aeronaves oficiais ou militares em operações que não sejam de simples transporte ou de condução de autoridades ou de passageiros; em aeronaves furtadas, ou dirigidas por pilotos não legalmente habilitados;
- 1.2.1.4 em conseqüência direta ou indireta de estado de embriaguez, delírio alcoólico, inconsciência mental ou sob a ação de drogas ou entorpecentes;
- 1.2.1.5 em conseqüência dos chamados "acidentes médicos", como apoplexia, congestão, convulsão, choque anafilático, epilepsia, insolação, síncope, vertigem, edema agudo, infarto do miocárdio, trombose e outros;
- 1.2.1.6 em conseqüência de atos ou operações de guerra, revoluções, tumultos ou outras perturbações da ordem pública e delas provenientes;
- 1.2.1.7 em conseqüência de tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones ou outras convulsões da natureza;
- 1.2.1.8 em conseqüência de queimaduras pelos raios X e outras irradiações, salvo as radiodermites resultantes de atividade profissional declarada na proposta de seguro;

- 1.2.1.9 em consequência de influências térmicas ou atmosféricas, salvo se o segurado a elas tenha ficado exposto em consequência de acidentes cobertos pelo seguro;
- 1.2.1.10 em decorrência de hérnia, mesmo de origem traumática e suas consequências;
- 1.2.1.11 em consequência de varizes e suas implicações (úlceras, eczemas e flebite);
- 1.2.1.12 em consequência de doenças, moléstias ou enfermidades de qualquer natureza, mesmo epidérmicas, qualquer que seja a sua causa, embora provocadas ou agravadas direta ou indiretamente por acidente, ressalvada a exceção prevista no sub item 1.1.1.8;
- 1.2.1.13 em consequência de operações cirúrgicas que não forem motivadas por acidente coberto pelo seguro;
- 1.2.1.14 em decorrência de parto ou aborto, e suas consequências, mesmo quando provocados por acidente coberto pelo seguro;
- 1.2.1.15 em consequência de perturbações e intoxicações alimentares;
- 1.2.1.16 em consequência de suicídio ou tentativa de suicídio, voluntário ou involuntário;
- 1.2.1.17 em consequência de envenenamento, ainda que acidental, por absorção de substâncias tóxicas ou entorpecentes;
- 1.2.1.18 em decorrência de picadas de insetos e suas consequências;
- 1.2.1.19 em consequência de afecções dos músculos, articulações e ligamentos, salvo as lesões musculares e tendinosas (entorses, torceduras, rupturas) decorrentes de acidente coberto pelo seguro.
- 1.2.1.20 por quaisquer perturbações mentais, salvo a alienação mental total e incurável;
- 1.2.1.21 por acidentes causados por ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada;
- 1.2.1.22 em consequência de acidentes resultantes de prática, por parte do segurado, de atos ilícitos ou contrários à Lei;
- 1.2.1.23 por acidentes ocorridos em regiões estrangeiras inóspitas ou inexploradas;
- 1.2.1.24 no exercício de atividades profissionais de segurados pertencentes a grupos de vôo das Empresas de Navegação Aérea;
- 1.2.2 A Fundação CESP também não concederá este benefício, caso haja por parte do segurado, de seus beneficiários ou do estipulante:
 - 1.2.2.1 fraude ou tentativa de fraude, simulando um acidente ou agravando as consequências de um acidente verdadeiro, para obter o benefício assegurado;
 - 1.2.2.2 reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseada em declarações falsas, pelo emprego de quaisquer meios culposos, ou simulações para obter o benefício acima aludido;
 - 1.2.2.3 transgressão de prazos, falta de comunicação ou inobservância das obrigações convencionadas pelas Cláusulas deste benefício.

RISCOS NÃO COBERTOS POR DUPLA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE MORTE

1. O pagamento em DOBRO não será devido nos casos em que o falecimento do segurado tenha ocorrido, direta ou indiretamente, em consequência de:

1.1. Suicídio;

1.2. Quaisquer alterações mentais consequentes do uso de álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substância tóxicas, conforme documentação específica comprobatória que, através de teste laboratorial de qualquer natureza, assim o ateste;

2. Não será devido o pagamento em dobro quando o falecimento ocorrer em Serviço Militar em guerra ou insurreição, operações ou viagens submarinas.